



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001059-19.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001059-19.2025.8.26.0496
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.042

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE –
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU
DESCCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE –
FALTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA –
PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À
DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA DISCIPLINAR DE
NATUREZA GRAVE, CONSISTENTE EM
DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR
OCASIÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO contra a r. decisão copiada de fls. 7/11 que, nos autos da Execução nº 0000325-17.2021.8.26.0041, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave (descumprimento das regras durante saída temporária), determinando a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 2/6), pleiteando sua absolvição, por ausência de provas.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 18/22), a r. decisão foi mantida (fl. 23).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 34/36).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 257/2.024 (fl. 300, autos de execução) que, em 17 de setembro de 2024, o sentenciado Adriano Barbosa do Nascimento, na companhia de outros sentenciados, enquanto usufruía da Saída Temporária, foi flagrado pela equipe da Polícia Militar ingerindo bebida alcoólica.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave foi confirmada no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de nº 202409171205041, onde ficou registrado que os agentes de segurança, por volta das 10h04min, do dia 17/09/2024, em patrulhamento de rotina, receberam informações de um popular de que, no interior da rodoviária, especificamente no bar “bus”, havia quatro indivíduos e uma moça consumindo bebidas alcoólicas e um deles fazia uso de tornozeleira eletrônica. Segundo consta, ao se aproximarem do local, visualizaram os indivíduos seguindo em sentido à Rua Augusto Severo e, no momento da abordagem, o sr. Thiago arremessou uma lata de cerveja para baixo do carro. Dentro do veículo onde os cinco ocupantes estavam, os policiais localizaram latas de bebidas

alcoólicas e, ao serem indagados, todos confirmaram que estavam no interior do bar. Com os abordados foi localizado dinheiro em espécie e um cheque (fl. 317 da PEC).

O agravante, por sua vez, negou os fatos, sustentando que foi até a cidade de Ribeirão Preto e encontrou os demais sentenciados e foi oferecida uma carona ao declarante, para a cidade de São Paulo. Disse que seguiram até uma rua próxima à rodoviária e, antes de chegarem ao carro, foram abordados pela PM. Disse que os policiais o revistaram e fizeram uma busca no carro. Disse que os policiais ofereceram fazer o teste de etilômetro e todos concordaram, porém, não fizeram os testes e, em seguida, todos foram algemados. Disse que questionaram o motivo da prisão e foi respondido que deveriam perguntar à esposa de Thiago, pois ela reclamou da abordagem dos agentes. Disse que os policiais falaram que havia uma denúncia de um popular, mas não disseram o nome dessa pessoa e foram levados para fazer exame de corpo de delito. Disse que a motorista foi liberada sem fazer o teste do bafômetro e que isso demonstra que eles não beberam e nem foram até o bar. Afirmou, por fim, que um dos indivíduos usava tornozeleira e isso pode provar que não estavam no bar (fls. 320/321, da PEC).

No entanto, a versão do agravante não se reveste da mínima comprovação, na medida em que os policiais

foram enfáticos ao relatar que um transeunte narrou que quatro homens e uma mulher se encontravam no bar ingerindo bebida alcoólica e que uma dessas pessoas usava tornozeleira de monitoramento eletrônico.

Desse modo, constata-se que os policiais: a) abordaram o agravante com outros indivíduos na Rua Augusto Severo, que é localizada ao lado da rodoviária interestadual de Ribeirão Preto; b) Adriano estava com outros três apenados e uma mulher; c) Thiago descartou uma lata de bebida; d) no veículo havia mais latas de bebidas alcoólicas.

Portanto, a versão do agravante, além de isolada, carece de credibilidade.

De fato, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, inc. II e V, da Lei de Execuções Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, uma vez que, conforme a Portaria Conjunta 2/2019¹, art. 7º, alínea 'd' e 'e', é vedado ao sentenciado agraciado pelo benefício de saída temporária frequentar “bares, casas noturnas, casas de jogos ou casas de prostituição” e “ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes”.

Nesse sentido, inclusive, as recentes decisões

¹ Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Portarias/Portaria002.2019-SaidaTemporaria.pdf> >

do Col. Superior Tribunal de Justiça:

" A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o descumprimento das condições da saída temporária constitui falta grave, conforme o art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. A decisão de origem está em conformidade com precedentes que reconhecem a falta grave e suas consequências, como a regressão de regime prisional e a perda de dias remidos. A análise de teses absolutórias demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável na via do Habeas Corpus. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. 2. A regressão de regime e a perda de dias remidos são consequências legais do reconhecimento de falta grave na execução penal." (AgRg no HC n. 960.612/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

O agravante teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, *"a prática de falta grave pelo apenado no curso da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas” (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator